Admitida a 23-01-... Deliberado Não nomear Deputado Relator / Remeter aos GPS / Deliberação adotada por Unanimidade na reun. de 23-01-...

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 230/XII/2ª

ASSUNTO: **Apresenta dois contributos relativos à PPL n.º 117/XII/2.ª - *Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada* - e solicita a sua aprovação.**

Entrada na AR: 17 de janeiro de 2013

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Introdução

A presente petição em nome coletivo deu entrada na Assembleia da República em 17 de janeiro de 2013, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Na mesma data, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Ferro Rodrigues, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

O Sindicato, invocando o n.º 1 do artigo 56.º da CRP, declara apresentar a petição na qualidade de defensor dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa.

No texto da petição, o Sindicato afirma que, depois de tomar conhecimento do teor da PPL n.º 117/XII/2ª, não pode deixar de reparar na "*total ausência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, mais concretamente no artigo 37.º...*"

A PPL n.º 117/XII/2ª "*Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada*" e o seu artigo 37.º trata da *natureza e composição* do Conselho de Segurança Privada (CSP), concebido como órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

O Sindicato propõe a inclusão do Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras neste Conselho, argumentando que nele têm assento "*... o Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, o Diretor Nacional de Segurança Pública e o Diretor Nacional da Polícia Judiciária...*", para além de "*... representantes das associações das empresas de segurança privada do pessoal de vigilância*".

No seu entendimento, a ausência do Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras daquele órgão violaria o Princípio da Igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, entende que no artigo 23.º - *Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada,*- para os cidadãos estrangeiros deveria também ser

prevista a apresentação do registo criminal, *"...não só o registo criminal de Portugal mas também do país de origem..."*, em virtude de *"...a atividade de segurança privada se encontrar aberta a cidadãos estrangeiros..."*. Esta constatação reforçaria também a necessidade da presença de um representante do serviço de Estrangeiros e Fronteiras no Conselho de Segurança Privada.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.^{os} 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, embora em nome coletivo, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

3. Atento o objeto da petição, e uma vez que está iminente a votação na generalidade da Proposta de Lei n.º 117/XII/2.ª, sugere-se que, **uma vez admitida, seja dispensada a nomeação de relator,** de modo a que o **texto da petição seja imediatamente enviado aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação, no âmbito da discussão e votação na especialidade da referida Proposta de Lei, de propostas de alteração no sentido apontado** pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2013

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)